



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13868.720133/2023-42
RESOLUÇÃO	1202-000.353 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMBEV S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que o processo seja apensado ao de nº 196679.721671/2018-09 e aqui aplicado o julgamento daquele.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela AMBEV S.A., contra o Acórdão n. 106-048.957 – 12ª TURMA/DRJ06, que julgou improcedente a Manifestação de inconformidade do

contribuinte, apresentada em face do Despacho Decisório proferido no PER/DCOMP n. 41492.81486.221222.1.2.03-0905; o crédito pleiteado foi indeferido na origem ao argumento de que já fora objeto de requerimento em PERDcomp anterior, de n.º 28502.46276.250718.1.3.03-9388:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT - SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO INDEFERIMENTO DE PER N° da Comunicação: 3499074 DATA DE EMISSÃO: 26/12/2022	
1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO			
CPF / CNPJ 07.526.557/0001-00	NOME / NOME EMPRESARIAL AMBEV S.A.		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 41492.81486.221222.1.2.03-0905	DATA DE TRANSMISSÃO 22/12/2022	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	TIPO DE DOCUMENTO Pedido de Restituição
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento desse pedido. Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2018 (DE 01/01/2017 A 31/12/2017) PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 28502.46276.250718.1.3.03-9388 Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 3º, 27, 43, 49, 51 e 57 da IN RFB nº 2.055, de 2021.			

O acórdão recorrido restou da seguinte forma ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2017

DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO E INDEFERIDO EM PERDCOMP ANTERIOR.

Indefere-se o pedido de restituição que tem como referência crédito pleiteado anteriormente em outro processo administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Transcrevo, do acórdão de impugnação, o relatório processual, produzido em estreita síntese pelo Relator *a quo*:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório N.º Comunicação 3499074, data de emissão 26/12/2022, que analisou e indeferiu o crédito pleiteado no PERDcomp n.º 41492.81486.221222.1.2.03-0905.

A justificativa para o indeferimento do crédito ocorreu em função do crédito pleiteado já ter sido indeferido

em PERDcomp com decisão administrativa, PERDcomp n.º 28502.46276.250718.1.3.03-9388.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de defesa, na qual, após um breve relato dos fatos, alegou o seguinte:

- nulidade por ausência de apreciação específica dos créditos pleiteados;
- suficiência dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2017;

Diante do exposto, pede a Manifestante seja a presente Manifestação de Inconformidade acolhida, reconhecendo-se a nulidade do r. Despacho Decisórios, por preterimento do seu direito de defesa.

Caso assim não se entenda, pede a Manifestante seja a Manifestação de Inconformidade julgada e acolhida para reconhecer integralmente o seu direito creditório e homologar o pedido de restituição, dentre outros pedidos.

É o relatório

Em suas razões recursais, o contribuinte repisou o alegado em sua manifestação.

Sustentou a recorrente que protocolou os Pedidos de Restituição 15215.61649.221222.1.2.02-5792 (IRPJ) e 41492.81486.221222.1.2.030905 (CSLL) (“PERs Complementares” – doc. 04 da Manifestação de Inconformidade) de créditos de Saldo Negativo Complementar de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2017 – que foram indeferidos pela autoridade de origem, na forma dos Despachos Decisórios ns. 3499075 e 3499074.

Afirmou que havia apurado e solicitado apenas parte de referidos créditos de saldo negativo nas Declarações de Compensação 37799.49057.250718.1.3.02-9103 (IRPJ) e 28502.46276.250718.1.3.03-9388 (CSLL) (“PER/DCOMPs Anteriores” - doc. 03 da Manifestação de Inconformidade); contudo, após ter identificado o equívoco, *“houve por bem requisitar pelos novos PERs apenas a quantia faltante para restituir-se da integralidade do saldo negativo formado naqueles anos-calendários. Todavia, os PERs Complementares foram sumariamente indeferidos por supostamente versarem sobre os mesmos créditos que já haviam sido declarados insuficientes por decisões anteriores”*.

Apresentou o seguinte quadro, a fim de demonstrar que os créditos pleiteados são distintos dos anteriores:

Saldo negativo de CSLL – ano-calendário de 2017		
Saldo negativo total apurado		R\$ 380.738.341,94
Pedido		Objeto (valor)
PER/DCOMP anterior	37799.49057.250718.1.3.02-9103	R\$ 173.543.775,94
PER Complementar	41492.81486.221222.1.2.030905	R\$ 207.194.566,00

Assevera que o objeto dos autos é, de fato, apenas o pedido de restituição, sem qualquer declaração de compensação atrelada, o que se evidencia da leitura do formulário do requerimento, abaixo em *print*:

PER/DCOMP 6.9b	
07.526.557/0001-00	Página 1
Ficha - Dados Iniciais	00100415
Nome Empresarial: AMBEV S.A. Seqüencial: 001 Data de Criação: 22/12/2022 Tipo de Conta: Conta Corrente Banco: 341 Agência: 0912 N° da Conta: 08004 DV: 1 PER/DCOMP Retificador: NÃO N° do PER/DCOMP Retificado: Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO Tipo de Documento: Pedido de Restituição Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO O CRÉDITO, perfeitamente identificado no presente documento eletrônico, TEM como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que: 1) não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2) não tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3) não tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; 4) não tenha sido objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art.º 103-A da Constituição Federal? NÃO	

Sustenta que o pedido de restituição foi formulado com base no Parecer Normativo Cosit n. 2/2015, em se tratando de valor complementar em relação ao requerimento de compensação anteriormente transmitido, inexistindo razões para que não seja deferido.

Ainda, assevera, em acréscimo à defesa formulada em sua manifestação de inconformidade, ser nulo o acórdão da DRJ, uma vez que a fundamentação adotada é centrada na impossibilidade de se apresentar nova DCOMP para compensar créditos já apresentados em DCOMPs anteriores com novos débitos, o que não é a hipótese dos autos.

Pediu, ao final, “[...] seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido para, reformando-se o v. acórdão recorrido, reconhecer integralmente o direito creditório da Recorrente, referente aos saldos negativos complementares de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2017, com o subsequente deferimento dos respectivos PERs Complementares”.

Subsidiariamente, “[...] requer-se, ao menos, seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido para, reconhecendo-se a nulidade do v. acórdão recorrido, remeter os autos à origem para que o crédito em discussão seja efetivamente analisado”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Conheço do recurso voluntário, eis que preenchidos todos os requisitos legais para sua admissibilidade, inclusive no que respeita à tempestividade.

Em primeiro lugar, sustenta a recorrente que é nulo o acórdão da DRJ, uma vez que a fundamentação adotada é centrada na impossibilidade de se apresentar nova DCOMP para compensar créditos já apresentados em DCOMPs anteriores com novos débitos, o que não seria a hipótese dos autos.

Todavia, estar-se a impugnar, pelo que se argui, a qualificação jurídica que o colegiado a quo deu aos fatos – entendendo que deveria se indeferir o requerimento de compensação de créditos que já teriam sido pleiteados em declaração anterior, e não um pedido de restituição, complementar ao crédito postulado na compensação anterior –, fato que não consubstancia nulidade da decisão, nos termos do art. 59, II, do Decreto n. 70.235/72, mas pode ensejar a sua reforma, caso entenda esse Conselho de maneira diversa.

Trata-se, portanto, de insurgência cujo enfrentamento dar-se-á por ocasião do exame meritório, para o que sigo.

No caso em apreço, o pleito da recorrente foi indeferido pela DRJ pelas seguintes razões:

Da análise dos autos, verifica-se que o crédito pleiteado no PERDcomp n.º 41492.81486.221222.1.2.03-0905, ora analisado, refere-se ao crédito pleiteado no PERDcomp inicial com demonstrativo de crédito, de n.º 28502.46276.250718.1.3.03-9388, analisado no processo n.º 19679.721671/2018-09.

Ambos PERDcomps apresentam a seguinte configuração:

•	o	PERDcomp	n.º
		28502.46276.250718.1.3.03-9388	é o

PERDcomp inicial com demonstrativo de crédito, com crédito original na data de transmissão no valor de R\$ 380.738.341,94 e crédito original utilizado no valor de R\$ 173.543.775,94;

- o PERDcomp n.º 41492.81486.221222.1.2.03-0905, objeto do presente processo, faz expressa menção ao PERDcomp inicial com demonstrativo de crédito, com valor do saldo negativo de R\$ 380.738.341,94 e crédito original utilizado no valor de R\$ 207.194.566,00. Além disso, declara débitos em compensação com o crédito informado.

Em consulta aos autos do processo n.º 19679.721671/2018-09, verifiquei que:

- após o indeferimento do crédito pleiteado no PERDcomp n.º 28502.46276.250718.1.3.03-9388,, foi apresentada Manifestação de Inconformidade que deu origem ao Acórdão n.º 14-91.253 – 6ª Turma da DRJ/RPO, de 28 de março de 2019, que manteve o indeferimento do crédito pleiteado;

- em razão do exposto no item anterior, foi apresentado Recurso Voluntário ao CARF que deu origem a Resolução n.º 1402-001.678 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma, de 17 de novembro de 2022, que resolveu converter o julgamento do recurso em Diligência, até então não concluída.

Acrescente-se a isso o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, de caráter vinculante a este colegiado, cuja fundamentação de interesse transcrevo abaixo:

11. Como dito anteriormente, o pedido de restituição só implica direito ao crédito quando

este é reconhecido e deferido pela autoridade administrativa. Suponha-se que um sujeito passivo apresente um PER para um pagamento e este venha a ser definitivamente indeferido por não estar disponível nos sistemas da RFB, já que alocado a um débito correspondente declarado em DCTF. A retificação dessa DCTF, reduzindo o débito confessado, gerará disponibilidade do pagamento apresentado no PER. Caso o processo administrativo fiscal tenha se encerrado (ou mesmo que nem tenha ocorrido, por inércia do sujeito passivo), não há, inicialmente, impedimento legal para que esse mesmo pagamento seja objeto de novo PER, desde que respeitado o prazo de cinco anos da ocorrência do pagamento. Mas esse novo PER não poderá ser objeto de uma DCOMP, já que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em seu § 3º, inciso VI, veda a compensação de valor que já tenha sido objeto de pedido de restituição indeferido.

11.1. Por sua vez, se o sujeito passivo, na situação acima, em vez de apresentar um PER, apresenta uma DCOMP que venha a ser não homologada porque o pagamento informado como crédito não está disponível nos sistemas da RFB por estar inteiramente alocado a um débito correspondente declarado em DCTF, a não homologação desconstituiu a extinção do débito compensado, passando este a ser novamente exigível. Ao retificar sua DCTF, depois de não homologada a DCOMP, conforme o já citado inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não poderá apresentar nova DCOMP para esse mesmo pagamento.

11.2. Portanto, ao retificar a DCTF para tornar disponível pagamento já objeto de PER indeferido ou de DCOMP não homologada, o sujeito passivo não poderá mais usar esse

pagamento numa nova DCOMP, podendo, no entanto, apresentar um PER. Resta definir se essa retificadora da DCTF tem o condão de produzir efeitos na DCOMP já apresentada e não homologada, pois isso necessariamente produziria alteração no Despacho Decisório de sua não homologação.

Assim, da mesma forma que o débito confessado em Dcomp não homologada não pode ser objeto de nova compensação, o crédito declarado em PERDcomp indeferido/não homologado, não pode ser utilizado em nova compensação, ainda que de débito distinto daquele confessado em Dcomp anterior. Tais vedações encontram-se expressas nas Instruções Normativas que disciplinam os procedimentos de restituição e compensação no âmbito da Receita Federal, como ocorre no excerto abaixo, art. 68, I, da IN RFB n.º 1.717, de 18 de julho de 2017, vigente quando da transmissão das DCOMPs sob análise:

Art. 68. O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB desde que, à data da apresentação da declaração de compensação: I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou

A situação é exatamente a presente nos autos, o direito creditório pleiteado se refere a crédito indeferido anteriormente, ainda pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, bem como está atrelado a compensações declaradas, o que também inviabiliza a sua análise, nos termos expostos anteriormente do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015.

A teor do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, para assim

manter a decisão exarada no Despacho Decisório nos exatos termos em que foi proferida.

Em exame do caso, verifica-se equivocada a conclusão de que “o crédito pretendido neste pedido já fora solicitado e de que fora anteriormente analisado e indeferido, nos autos do processo administrativo n. 19679.721671/2018-09, referente ao PERDcomp n. 28502.46276.250718.1.3.03-9388”, para indeferir a utilização do saldo negativo complementar de CSLL.

O art. 165 do CTN estabelece que sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

O caso presente é, quando aos fundamentos de mérito, idêntico ao julgado na sessão ordinária do dia 24 de março do ano corrente, processo n. 13868.720133/2023-42, referente ao pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ do mesmo ano calendário (Pedidos de Restituição n. 15215.61649.221222.1.2.02-5792), em que decidimos por converter o julgamento do recurso em diligência e determinar a apensação do processo em exame ao que concerne à análise do direito de crédito do saldo de IRPJ (19679.721670/2018-56), a fim de pudesse ser aplicado o resultado do julgamento daquele ao do pedido de restituição da parcela do saldo não compensada (complementar).

Deve-se dar, a esse processo, igual encaminhamento.

Com efeito, o pedido de restituição do contribuinte não deve ser sumariamente indeferido, somente por versar sobre o mesmo direito creditório que tenha sido declarado insuficiente por decisões proferidas no processo nº 19679.721671/2018-09, ainda pendente de análise definitiva neste Conselho. A decisão deste processo, contudo, deverá estar atrelada ao decidido nos autos de referência, em que se analisa o crédito do saldo negativo de CSLL que, por ter sido compensado somente em parte, remanesceria, na dicção do contribuinte, como de direito, a restituição da diferença não utilizada para quitação de débitos em compensações anteriores.

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento do recurso em diligência e determinar a apensação deste processo ao de n. 19679.721671/2018-09, a fim de seja aqui aplicado o resultado do julgamento daquele.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ

RESOLUÇÃO 1202-000.353 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13868.720133/2023-42

DOCUMENTO VALIDADO